



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PARECER N.º , DE 2015

Opina acerca do Acordo sobre
Constituição da Rede Internacional do
Bambu e do Ratã, celebrado em
Pequim, em 6 de novembro de 1997,
nos termos da MSC n.º 379/2014.

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República remete-nos a Mensagem nº 379 de 2014, acompanhada da Exposição de Motivos conjuntamente assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, para sujeitar a referendo do Congresso Nacional nos termos do inciso VIII, do art. 84, da Constituição da República de 1988, do texto do Acordo sobre Constituição da Rede internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997.

A proposição foi devidamente autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, sendo distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo que posteriormente tramitará perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Em exposição de motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Sr. Luiz Alberto Figueiredo Machado e o Ministro das Ciências, Tecnologia e Inovação Sr. Clélio Campolina Diniz afirmam que *“o bambu é uma cultura com enorme potencial de expansão e de geração de emprego e renda no Brasil, que possui a maior área propícia ao seu cultivo em todo o mundo. Os aspectos ambientais têm também importância crescente nas atividades da INBAR. Em 2009 e 2010, a Organização publicou estudos sobre a potencial contribuição do cultivo de bambu para a proteção da biodiversidade e para a adaptação e mitigação da mudança do clima (sequestro de carbono, bioenergia), que, em 2010, foram apresentados nas conferências das Convenções sobre Diversidade Biológica, em Nagóia, e sobre a Mudança de Clima, em Cancún”*.

A citada exposição de motivos argui, ainda, que o presente Acordo mostra-se relevante *“por se tratar de tem com crescente relevância no âmbito das políticas de governo voltadas a promoção do desenvolvimento sustentável do País, considera-se oportuna a adesão do Brasil à rede Internacional do bambu e do Ratã (INBAR), organização intergovernamental sediada em Pequim. A INBAR foi criada, em 1997, para definir e implementar uma agenda global para o desenvolvimento sustentável mediante o uso do bambu e do Ratã. A rede conecta parceiros dos setores públicos e privado e de organizações não governamentais em todo o mundo, em particular em seus 38 países membros, com vistas a promover o desenvolvimento humano por meio da cultura do bambu”*.

O acordo em análise está disposto em vinte e dois artigos em sua seção dispositiva.

O artigo 1º apresenta a forma de constituição e situação jurídica determinando que a Rede Internacional do bambu e do Ratã - INBAR operará como organização internacional autônoma e sem fins lucrativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

O artigo 2 determina que a sede da INBAR será em Pequim, sendo a China o Estado Anfitrião, com a possibilidade de abertura de demais escritórios no próprio país e em outros países.

O artigo 3 apregoa acerca da missão e dos objetivos da INBAR sendo relevante mencionar a consolidação, a coordenação e o apoio a pesquisa e ao desenvolvimento estratégico com foco na população mais vulnerável tais como mulheres e pessoas com deficiências, além do fundamento da sustentabilidade da exploração.

O artigo 4 trata acerca das atividades da INBAR frisando que o *modus operandi* deverá ser norteado pelo cumprimento das missões, objetivos desta menciona as rotinas da mencionada organização internacional.

Os artigos 5 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 mencionam acerca da estrutura de funcionamento da INBAR tais como: dos poderes; da filiação à INBAR; dos órgãos; do conselho; da composição do conselho de administração; das funções e poderes do Conselho de Administração; dos procedimentos do Conselho de Administração; da designação do Diretor-Geral; das Funções e Poderes do Diretor-Geral; do secretariado; dos assuntos financeiros, tais artigos mencionam a temática das rotinas e procedimentos para atuação. Relevante observar que de acordo com a escala de contribuição da INBAR, baseada no sistema das Nações Unidas, a anuidade obrigatória para a adesão do Brasil é de US\$ 12 mil (doze mil dólares), que sendo a exposição e motivos “podem ser custeados com recursos orçamentários do MCTI”.

O artigo 16 apregoa acerca das relações com outros estados e organizações; os artigos 17, 18, 19, 20, 21 e 22 mencionam acerca da solução de controvérsias; o artigo 18 trata das emendas, da dissolução, da assinatura e adesão; da entrada em vigor e da denúncia.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

II - VOTO DO RELATOR

Passa-se a análise do Acordo sobre Constituição da Rede internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997, que tem como missão melhorar o bem estar dos produtores e consumidores de bambu e ratã, no contexto de sua base como recurso sustentável.

O bambu e o ratã são espécies de plantas extremamente relevante para a economia chinesa, sendo que o bambu possui uma infinidade de aplicações, outro aspecto extremamente relevante é que o bambu é um forte instrumento contra o aquecimento global, neste sentido o Acordo passa a apresentar um apelo ambiental que deve ser considerado, tal fato se dá pela captura de carbono que a planta produz, sendo que a extensão territorial do Brasil mostra-se como mecanismo efetivo para a expansão do cultivo.

O crédito de carbono é gerado durante o crescimento do bambu, pelo fato de que este vegetal tem a vantagem de ser a planta que tem a maior taxa de crescimento da terra, sendo um importante sequestrador de carbono.

Nota-se, ainda, que sobre o prisma das relações históricas entre Brasil – China verifica-se que estas têm sido dinamizadas pela assinatura de importantes instrumentos bilaterais de cooperação.

É notório o enorme crescimento das relações entre Brasil-China, sendo que em 2009 a China foi o maior parceiro comercial do Brasil, pode-se considerar a China como uma grande parceira comercial e tecnológica e de negócios sendo extremamente relevante a aliança estratégica entre os países, cite-se o crescente e exponencial comércio bilateral.

Cite-se, ainda em tempo, que ambos os países são integrantes dos BRICS sendo extremamente relevante a interlocução, a troca de tecnologias e *expertise* sendo que o presente Acordo, neste sentido apesar de abordar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

questão e produção de matéria prima mostra-se como mecanismo efetivo para a integração das nações.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem a auto determinação dos povos e as relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal VOTO pela aprovação do texto Acordo sobre Constituição da Rede internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2015
(Mensagem n.º 379, DE 2014)

Aprova o texto do texto do Acordo sobre a Constituição da Rede Internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre a Constituição da Rede Internacional do Bambu e do Ratã, celebrado em Pequim, em 6 de novembro de 1997.

Parágrafo Único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**